



1500 PONTOS FGV

DIREITO PENAL - PT. 2



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



PONTO 1.

APOSTA DC

O período de 12 meses a que se refere o art. 4º, I, do Decreto n. 9.246/2017 **caracteriza-se pela não ocorrência de falta grave**, não se relacionando à data de sua apuração, desde que já instaurado o processo administrativo disciplinar. REsp 2.011.706-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025. (Tema 1195). Informativo 875 STJ.

Por que este julgado irá cair em sua prova.

O STJ fixou a tese de que, para fins de **indulto ou comutação**, o período de 12 meses do art. 4º, I, do Decreto 9.246/2017 deve ser analisado **pela data da prática da falta grave**, e não pela data de sua **homologação judicial**.

Basta que a falta grave **tenha ocorrido** dentro dos 12 meses anteriores ao decreto e que **já exista PAD instaurado**, ainda que a sanção seja homologada depois.

Em linguagem de prova objetiva:

A vedação ao benefício decorre da **ocorrência da falta grave no período**, não da **data da decisão judicial que a reconhece**.

Vamos falar da FGV e como ela elabora suas provas:

A banca costuma explorar três confusões:

Pegadinha 1 – literalidade do decreto

Alternativa dirá que o impedimento ocorre apenas se a **sanção tiver sido aplicada** nos 12 meses anteriores.

Errado. O STJ afastou a leitura literal e adotou interpretação **teleológica**: importa o **comportamento recente do apenado**, não a burocracia da homologação.

Ou seja, praticou a falta grave já não faz jus ao benefício. Introduzir parte do julgado como algo correto é próprio da FGV, pois ela induz ao candidato a pensar o seguinte: Isso faz sentido.

Pegadinha 2 –

Aqui não é uma pegadinha, na verdade ela apenas copia a emenda do julgado deixando ao candidato definir se esta correto ou não.

Pegadinha 3 – Humanização da questão

Alternativa dirá que, sem homologação judicial da falta grave, **não se pode negar o benefício**. Errado.

Se a falta grave ocorreu dentro do período e **há PAD instaurado**, o benefício pode ser negado. Aqui o candidato se confronte com princípios como da presunção de inocência.

“O indeferimento de indulto exige que a sanção por falta grave tenha sido homologada judicialmente nos 12 meses anteriores ao decreto.”

Errado.

PONTO 2.

A **redução do prazo prescricional** pelo art. 115 do Código Penal aplica-se **quando o réu possui mais de 70 anos na data do acórdão** que **altera substancialmente** a sentença condenatória. RHC 219.766-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025. Informativo 875 STJ

PONTO 3.**APOSTA DC**

A **rejeição da tese de legítima defesa não prejudica a quesitação** de tese subsidiária sobre o excesso culposo. REsp 2.043.554-AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 6/11/2025, DJEN 12/11/2025. Informativo Edição Extraordinária 30 STJ

O excesso culposo na legítima defesa, previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal, constitui hipótese em que o agente, **embora inicialmente amparado por uma causa de exclusão da ilicitude**, ultrapassa, por negligência, imprudência ou imperícia, os limites necessários e proporcionais da conduta justificada. Nessa situação, haverá a responsabilidade penal a título de culpa, desde que prevista para o tipo penal praticado.

No caso de imputação por homicídio doloso, o acolhimento da alegação de que o réu se excedeu culposamente ao agir em legítima defesa resultaria na condenação por homicídio culposo. Conclui-se, então, que o excesso culposo tem natureza de tese desclassificatória (de homicídio doloso para culposo) e, como tal, requer quesitação própria e autônoma, conforme prevê o art. 483, § 4º, do Código de Processo Penal.

Assim, quando a defesa sustenta uma excludente de ilicitude e, de forma subsidiária, a ocorrência de excesso culposo, o Conselho de Sentença deve decidir entre duas teses: na primeira, os jurados reconhecem a justificante sem excesso e absolvem o réu, ao acolherem o terceiro quesito, previsto no art. 483, § 2º, do CPP; na segunda, afastada a excludente de ilicitude, cabe-lhes examinar a tese desclassificatória, na qual lhes será perguntado se o réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa. A resposta afirmativa leva à condenação do acusado por homicídio culposo; a negativa, por sua vez, conduz à responsabilização por homicídio doloso, prosseguindo-se, se for o caso, à votação dos demais quesitos nos termos do art. 483 do CPP.

Essas teses são mutuamente excludentes: ou o réu atuou dentro dos limites da legítima defesa e deve ser absolvido, ou agiu com excesso (por culpa), hipótese em que a conduta será desclassificada para homicídio culposo. Justamente por se tratar de alegação feita em caráter subsidiário, a rejeição do quesito absolutório não elimina a necessidade de formulação de quesito autônomo sobre o excesso culposo. Se fossem teses complementares, o desacolhimento da legítima defesa comprometeria a tese de excesso.

Na modalidade "fazer funcionar", o delito previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é crime permanente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional com a cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

PONTO 4.

APOSTA DC

1) A qualificadora do homicídio que trata do **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido não abrange a utilização de artefato de uso permitido com numeração suprimida.**

2) A equiparação entre eles, prevista na legislação específica sobre armas, não se estende ao Código Penal para qualificar o crime de homicídio, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita. Informativo Edição Extraordinária 30 STJ

Segundo o STJ: O princípio da legalidade estrita no **Direito Penal** exige que as normas incriminadoras sejam interpretadas de forma restritiva. Não é permitida a analogia para prejudicar o réu (*in malam partem*). Isso significa que, para que um crime seja qualificado, o fato deve se encaixar exatamente na descrição da lei, sem interpretações que a ampliem.

Logo, a redação da qualificadora é taxativa e de natureza objetiva, exigindo, para sua configuração, o "emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido", de modo que a supressão de sua numeração de série, embora constitua ilícito autônomo e de elevada reprovabilidade, não possui o condão de transmutar a classificação ontológica da arma.

Ademais, a equiparação de uma arma de fogo com numeração suprimida a uma arma de uso restrito, prevista no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), aplica-se apenas para fins de punição da posse ou porte ilegal. Contudo, tal equiparação prevista no art. 16, § 1º, I, da referida lei é uma ficção jurídica para fins de sancionamento penal das condutas de porte e posse ilegal de arma de fogo. Essa equiparação não muda a natureza jurídica da arma para qualificar outros crimes, como o homicídio.

Portanto, se o legislador quisesse que a numeração suprimida fosse uma qualificadora do homicídio, teria de ter incluído essa previsão de forma expressa no texto do Código Penal, uma vez que a qualificadora do art. 121, § 2º, VIII, do CP é taxativa e não permite essa interpretação extensiva.

PONTO 5.

APOSTA DC

1) A **retratação** prevista no art. 143, parágrafo único, do Código Penal **constitui ato unilateral, dispensando aceitação do ofendido** e podendo ser realizada por escrito antes da sentença, bastando a juntada aos autos.

2) A **palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para embasar condenação em crimes de injúria.** AgRg no HC 1.014.496-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca, Rel. para acórdão Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por empate, julgado em 4/11/2025, DJEN 19/11/2025. Edição Extraordinária 30 STJ

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

PONTO 6.

APOSTA DC

A majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 **justifica a aplicação da fração de 25% para progressão de regime** no crime de associação para o tráfico de drogas, pois configurada a grave ameaça (art. 112, inciso III, da LEP). AgRg no HC 1.032.005-RJ, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025. Edição Extraordinária 30 STJ

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

O STJ definiu que, no crime de **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas), a incidência da **majorante do art. 40, IV** (emprego de arma de fogo ou intimidação difusa/coletiva) caracteriza **grave ameaça** para fins de execução penal.

Consequência prática: aplica-se a fração **de 25% de cumprimento da pena para progressão de regime**, nos termos do art. 112, III, da LEP.

Em linguagem de objetiva:

A presença de arma ou intimidação coletiva na associação para o tráfico **eleva o requisito de progressão para 25%**, por configurar **grave ameaça**, mesmo sem vítima determinada ou uso efetivo da arma.

Entendemos que o questionamento pode ser cobrado de duas formas:

A banca pode dizer que só há grave ameaça se a arma **for efetivamente utilizada**. Errado.

Basta que a arma **esteja à disposição da associação** para garantir a traficância ou intimidar.

OU:
Alternativa afirmar que não há grave ameaça porque o crime do art. 35 **não possui vítima específica**.

Errado.

A **intimidação difusa ou coletiva** já configura grave ameaça, mesmo sem vítima individualizada.

PONTO 7.

1. A **interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de profissão, somente é aplicável quando a atividade depende de habilitação especial, licença ou autorização do poder público, conforme interpretação restritiva** do art. 47, II, do Código Penal.

2. A atividade de instrutor de hipismo não se enquadra no conceito legal do art. 47, II, do CP por não exigir habilitação especial, licença ou autorização estatal para seu exercício. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 29/10/2025, DJEN 4/11/2025. Edição Extraordinária 30 STJ

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

PONTO 8.

APOSTA DC

A **visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/11/2025. Informativo 874 STJ

APOSTA DC:

Por que esse julgado é importante para provas???

Este julgado é **relevante para concursos** porque **fixou interpretação ampliativa e teleológica** do art. 218-A do Código Penal, alinhada à proteção integral da criança e do adolescente, afastando interpretações literais.

Em primeiro lugar, o precedente **define o alcance do elemento normativo "presença"**, afirmando que **não se exige presença física. A visualização em tempo real por meios tecnológicos (como webcam) é suficiente** para configurar o tipo penal.

Em segundo lugar, o julgado **uniformiza a interpretação jurisprudencial** ao afirmar que **"presenciar" significa assistir, ver ou testemunhar, e não coabitar fisicamente.**

Em terceiro lugar, o precedente **afirma expressamente o bem jurídico tutelado: a dignidade sexual da criança e do adolescente**, entendida como proteção ao adequado desenvolvimento moral e sexual. Isso permite ao candidato **fundamentar respostas com bem jurídico correto**, algo decisivo em provas discursivas.

Além disso, o julgado dialoga com a **evolução legislativa**, destacando a Lei 13.441/2017 (infiltração virtual), reforçando a coerência do sistema penal e **rechaçando a tese de que o legislador teria excluído o ambiente digital.**

Outro ponto é a invocação do **princípio da proibição da proteção insuficiente**, argumento constitucional cada vez mais cobrado, especialmente em Direito Penal Constitucionalizado.

PONTO 9.

APOSTA DC

É **atípica**, à luz do princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 5º, XXXIX), a **conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida**, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Lei nº 14.597/2023: “Art. 198. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” RHC 238.757 AgR/GO, relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 02.12.2025 (terça-feira) Informativo 1202 STF.

É penalmente atípica a conduta de provocar deliberadamente cartão disciplinar em competição esportiva, ainda que mediante vantagem indevida, quando inexistente potencial concreto de alteração do resultado ou da lisura da competição, impondo-se o reconhecimento da atipicidade material e o trancamento da ação penal.

PONTO 10.

O tráfico privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e no § 1º do art. 33 da Lei de Drogas. PSV 125/DF, relator Ministro Presidente, julgamento virtual finalizado em 25.09.2025 (quinta-feira), às 23:59 Informativo 1193 STF

PONTO 11.

A expressão “**logo depois**” utilizada **no art. 157, § 1º, do Código Penal, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos**. AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 29/10/2025, DJEN 4/11/2025. Informativo 873 STJ

a) o réu furtou a motocicleta da vítima; b) o ofendido presenciou o fato e saiu no encalço do réu; c) posteriormente, encontrou o réu e o deteve para impedir a fuga; d) o réu então se utilizou de violência contra a vítima, desferindo-lhe um golpe na cabeça, para evitar a sua captura.

O STJ entendeu que a violência imprópria aqui é válida.

PONTO 12.

É possível a concessão de salvo-conduto para o **cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea**, até que haja regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2025, DJEN 26/11/2025. Informativo 873 STJ

PONTO 13.**APOSTA DC**

“A **prolação de sentença condenatória** demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a **conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada**. APn 1.074-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025. Informativo 869 STJ

PONTO 14.

O crime de **apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, possui **natureza de delito material**, que só se consuma com a **constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal**. STJ. 3ª Seção. REsp 1.982.304-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1166) (Info 792). 2. Desse modo, impõe-se a análise da prescrição à luz da **Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF** que dispõe: “**Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo**”.

O STJ pacificou isso recentemente no Tema Repetitivo 1166 (julgado em 2023), alinhando-se à Súmula Vinculante 24 do STF. O raciocínio é: se é crime contra a ordem tributária (em sentido amplo), precisa do “resultado” (dano ao erário confirmado). Sem o lançamento definitivo, não há certeza do dano, logo, não há crime consumado.

A FGV quer saber se o candidato entende que o 168-A (previdenciário) segue a mesma lógica do art. 1º da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal geral).

FGV - 2025 - TJ-MS - Juiz Substituto

A empresa Alfa Ltda. deixou de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários de seus empregados entre 2017 e 2018. Em 2019, a Receita Federal lavrou auto de infração e constituiu o crédito tributário, contra o qual a empresa apresentou defesa administrativa. O processo administrativo foi definitivamente julgado em 2022, confirmando a exigência do tributo. Em 2023, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o sócio-administrador da empresa Alfa Ltda. pelo crime de apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A, §1º, I, Código Penal). À luz da jurisprudência do STF e do STJ, é correto afirmar que o crime:

Alternativas

A) possui natureza de delito material, consumando-se apenas com a constituição definitiva do crédito tributário na via administrativa;

PONTO 15.

TEMA RECORRENTE: Já trabalhamos ele de outras formas na primeira parte.

CONFISCO POR EQUIVALÊNCIA: impõe-se nas situações em que o produto ou o proveito direto do crime julgado não é encontrado ou se localiza no exterior, quando então se autoriza a medida sobre bens equivalentes que possam constituir o patrimônio lícito do condenado.

CP, Art. 91 do CP - § 1 Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

CONFISCO ALARGADO: caracteriza-se por uma extensão do perdimento a bens que, embora não estejam ligados diretamente ao crime que está sendo julgado, de alguma forma provêm de atividades ilegais, tanto que seu conjunto é incompatível com o rendimento lícito do condenado.

CP, Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

ARRESTO: trata-se de medida cabível apenas na hipótese de o réu não possuir bens imóveis passíveis de hipoteca ou se o patrimônio imobiliário já hipotecado se mostrar insuficiente para cobrir a integralidade da responsabilidade civil estimada. Não há arresto alargado.

FGV - 2025 - TJ-MS - Juiz Substituto

Gustavo foi indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro, sendo apurada no mesmo feito a prática dos crimes antecedentes de corrupção e de extorsão. Contudo, relativamente ao patrimônio de Gustavo, bens que constituíssem produto ou proveito dos referidos crimes não foram encontrados no país, apenas no exterior. Além disso, não se teve como apurar, até o fim do processo, a diferença entre o valor do patrimônio de Gustavo e aquele que seria compatível com o seu rendimento lícito. Nesse contexto, no tocante às medidas cautelares, na fase pré-processual, e ao perdimento do produto ou proveito dos referidos crimes, a ser decretado em possível sentença condenatória, é correto afirmar que poderá:

Alternativas

A) o Ministério Público requerer o sequestro dos bens de Gustavo pelo equivalente ao produto ou proveito dos referidos crimes;

PONTO 16.

DEZ DICAS SOBRE ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO QUE SEMPRE SÃO COBRADOS PELA FGV

Distinção central: no erro de tipo o agente **não sabe o que faz**; no erro de proibição o agente **sabe o que faz, mas ignora a ilicitude**. Essa é a separação mais cobrada em provas.

Consequência jurídica diversa: o erro de tipo exclui o **dolo** e pode excluir também a **culpa** se inevitável; já o erro de proibição atua na **culpabilidade**, podendo **isentar de pena** (inevitável) ou **reduzir a pena** (evitável).

Critério de análise: no erro de tipo utiliza-se o parâmetro do **homem médio** para distinguir inevitável e evitável; no erro de proibição o critério é **subjetivo**, ligado à possibilidade concreta de o agente compreender a ilicitude.

Erro de tipo essencial: recai sobre elementos principais do tipo penal. Se **inevitável**, exclui dolo e culpa; se **evitável**, exclui dolo, mas permite punição por culpa quando prevista.

Erro de tipo acidental não afasta o crime: nas hipóteses de erro sobre objeto, pessoa, execução, resultado diverso ou nexos causal, a **intenção criminosa permanece**, razão pela qual a responsabilidade penal subsiste conforme regras específicas do Código Penal.

Erro quanto à pessoa x aberratio ictus:

no erro quanto à pessoa há **equivoco na identificação da vítima**, mas execução correta; Ruim de cabeça e bom de tiro

na aberratio ictus há **erro de pontaria na execução**. Quer a vítima certa, mas erra. Ele é bom de cabeça e ruim de tiro.

Em ambos, consideram-se as condições da **vítima pretendida**.

Resultado diverso do pretendido (aberratio criminis): ocorre quando o erro leva à lesão de **bem jurídico diferente**. O agente responde por **crime culposo**, se previsto, salvo quando também ocorre o resultado pretendido, hipótese de **concurso formal**.

Erro sobre o nexos causal (aberratio causae): o resultado querido ocorre por **cadeia causal diversa**. Predomina que o agente responde pelo **crime doloso pretendido desde o início**, tema frequentemente explorado em provas discursivas.

Delito putativo por erro de tipo: aqui o agente **imagina estar cometendo crime**, mas pratica fato **atípico**. Difere do erro de tipo essencial, em que há crime sem intenção.

Espécies de erro de proibição:

direto: desconhecimento da ilicitude;

indireto (erro permissivo): falsa crença em causa de justificação;

mandamental: falsa crença de inexistência de dever de agir.

Memorizar essas três formas costuma garantir pontos seguros em prova.

PONTO 27.

APOSTA DC NOVIDADE LEGISLATIVA 2026

LC 225/2026 e a alteração no Código Penal (arts. 168-A e 337-A do CP)

Primeiro vamos transcrever os artigos.

Art. 168-A.

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.

Art. 337-A. (...)

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.

art. 11 da LC 225/2026.

Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

(...)

§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos 5 (cinco) anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:

I - substancial:

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e equivalente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou da Escrituração Contábil Digital (ECD);

b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea “a” deste inciso;

II - reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, 4 (quatro) períodos de apuração consecutivos, ou em 6 (seis) períodos de apuração alternados, no prazo de 12 (doze) meses;

III - injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

1. Alcance geral da LC 225/2026

- A lei estabeleceu regras sobre direitos, deveres e procedimentos entre contribuinte e Administração Tributária.

- Também promoveu mudanças penais relevantes, especialmente quanto à **suspensão e extinção da punibilidade** em crimes tributários.

2. Alterações no Código Penal

- Foram incluídos novos parágrafos nos crimes de **apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)** e **sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A)**.
- Passou a existir **restrição à extinção da punibilidade** quando o agente for **devedor contumaz** com decisão administrativa definitiva e inscrição no **Cadin**.
- Se o contribuinte deixar de ser contumaz depois, isso **não retroage** para afastar a vedação relativa ao período anterior.

3. Conceito de devedor contumaz

- É o sujeito passivo com **inadimplência tributária substancial, reiterada e injustificada**.
- Pode incluir quem esteja ligado a pessoa jurídica irregular com **dívida igual ou superior a R\$ 15 milhões**.
- A caracterização exige **prévia notificação administrativa**.

4. Critérios da inadimplência contumaz

- **Substancial:** dívida elevada (\geq R\$ 15 milhões e superior a 100% do patrimônio, no âmbito federal).
- **Reiterada:** manutenção da irregularidade por vários períodos de apuração.
- **Injustificada:** ausência de motivo legítimo para o não pagamento.

5. Regra tradicional de extinção da punibilidade

- Nos arts. 168-A e 337-A do CP, havia extinção da punibilidade se o agente **declarasse, confessasse e pagasse** antes da ação fiscal.
- Essas regras perderam protagonismo diante de leis posteriores **mais benéficas ao contribuinte**.

6. Pagamento integral do tributo

- O **pagamento total** extingue a punibilidade **a qualquer tempo**, até mesmo **após o trânsito em julgado**.
- Essa regra decorre principalmente do **art. 9º, §2º, da Lei 10.684/2003** e é reconhecida pelo STF.

7. Parcelamento do débito tributário

- O parcelamento **suspende a pretensão punitiva e suspende a prescrição penal**.
- A suspensão só ocorre se o parcelamento for pedido **antes do recebimento da denúncia**.
- A punibilidade só é extinta com o **pagamento integral das parcelas**.
- Se houver descumprimento, **retomam-se** a persecução penal e a prescrição.

8. Crimes alcançados por pagamento ou parcelamento

- Crimes tributários dos **arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90**.

- **Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP).**
- **Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP).**

9. Grande novidade da LC 225/2026

- Quando o agente for **devedor contumaz inscrito no Cadin**:
 - **não há extinção da punibilidade pelo pagamento;**
 - **não há suspensão da pretensão punitiva pelo parcelamento.**
- Ou seja, o regime benéfico **não se aplica** aos fatos ocorridos durante a contumácia.

10. Síntese final

- **Pagamento integral:** extingue a punibilidade a qualquer tempo
- **Parcelamento:** suspende a persecução e a prescrição; extingue só após quitação total.
- **Devedor contumaz (LC 225/2026):** **não** pode obter suspensão nem extinção da punibilidade.

PONTO 28.

APOSTA DC

O que são Funções garantidora e teleológico-sistemática do Bem Jurídico penal?

A função de garantia indica a capacidade limitadora do bem jurídico em relação à atividade legislante estatal, de modo que o legislador não pode criminalizar uma conduta, quando outras esferas do Direito são suficientemente capazes de responder à violação do valor normativamente protegido (aqui o bem jurídico funciona como **ultima ratio** do ordenamento jurídico).

O fundamento da garantia reside na condição democrática do Estado no qual o sistema penal está inserido, pois o conceito guarda estreita relação com o Poder Legislativo indicando as barreiras intransponíveis em que o poder punitivo estatal esbarra, concretizando o **limite axiológico** expresso pela Constituição, consagrados pelos **princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade**.

Dessa forma, onde bastem os direitos civil, administrativo ou qualquer ordem jurídica, o Direito Penal deve se retirar, pois o dever de “punir as lesões a bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social” só se justifica por extrema necessidade.

O critério garantidor remonta à saída do Estado de Direito, puramente garantístico para o Estado Social, momento no qual as normas ganham caráter intervencionista assistencial, protegendo interesses coletivos, mas que ao mesmo tempo devem respeitar as limitações próprias do Estado de Direito. Nesse ensejo, reconhece-se à função garantista uma pecha político-criminal desencadeada pela própria dinâmica da sociedade, submetendo o sistema penal, rotineiramente, ao processo de revisão, com movimentos de criminalização e descriminalização, em que cabe ao intérprete investigar o legítimo bem jurídico tutelado pela norma. Uma face negativa de limitação do avanço do controle social via poder punitivo.

Com isto, “o bem jurídico é erigido como conceito limite na dimensão material da norma penal” (PRADO, 2003, p. 60). Isto significa que não se pode perder de vista o sentido informador do bem

jurídico na elaboração do tipo penal, informando ao legislador o que deve ou não ser criminalizado, limitando-o em seu poder legiferante.

Neste sentido a teoria dos bens jurídicos deve obedecer à dialética de reconhecer os direitos individuais, fruto da soberania popular, capaz de exercitar-se por representação, modelo de origem liberal, portanto, concentração e limitação do Estado. Entretanto, ao mesmo tempo, em razão de um Estado Social que é intervencionista, o papel do Direito Penal também passa a ser preventivo, reconhecendo os novos interesses sociais, o que implica amparar uma quantidade cada vez maior de bens jurídicos. Isto é, o conceito deve procurar harmonizar os elementos de um Estado Social e Democrático de Direito.

Portanto, “o bem jurídico cumpre uma função de garantia para os sujeitos, ao passo que legitima a intervenção estatal e por isso mesmo aponta o problema da *genesis* e da legitimação da norma penal” (BUSTOS RAMÍREZ, 1987, p. 185).

Lado outro, a **função teleológico-sistemática do bem jurídico** guarda duas vertentes, a primeira como fundamento da infração, já que o delito é uma lesão ou perigo a um bem jurídico, funcionando como critério de baliza para análise da violação (ou não) da norma penal; e a segunda como critério de classificação das diferentes espécies de infrações, indicando as regras de proporcionalidade, tanto sob o ponto de vista legislativo (elaboração do tipo penal), como sob o ponto de vista jurisdicional quando da aplicação da pena.

De forma a ilustrar a aplicação prática da função teleológico-sistemática do bem jurídico, tem-se a situação em que vários Tribunais de Justiça deixaram de aplicar a pena do crime capitulado no artigo 273, parágrafo 1º-A, do Código Penal (comercialização, dentre outros, de cosméticos falsificados), tendo em vista a patente desproporcionalidade de sua pena – 10 a 15 anos de reclusão –, sobretudo ao ser comparada com a pena cominada ao crime de tráfico de drogas – 5 a 15 anos de reclusão –, que deveria ser, considerando o bem jurídico tutelado, mais grave.

Como se extrai da função fundamentadora, o bem jurídico é o objeto de tutela do Direito penal e, portanto, é sobre o bem jurídico que se funda o injusto, em que nele se firma para a realização da repressão que se encerra na imposição de pena. E é exatamente por isto que toda a interpretação do Direito Penal se inicia pelo bem jurídico penal.

Alguns doutrinadores chegam a afirmar que o bem jurídico é o elemento central do tipo penal, de modo que não somente constitui o ponto de partida e a ideia reitora da formação do tipo, como também a base e a estrutura da interpretação, não se podendo valorar a aplicação da norma penal que não se pautar no bem jurídico protegido, isto é, não se pode admitir a intervenção penal que não tenha por finalidade (por isso se diz função *teleológica*) a proteção de um valor, consensualmente, avaliado como digno de tutela penal.

Neste contexto, Ripollés (1998) enuncia que o conceito de bem jurídico há surgido do aprofundamento dos estudos da antijuridicidade, constituindo ele mesmo o elemento principal da **antijuridicidade material**, estabilizando-se frente à **antijuridicidade formal**, própria do positivismo jurídico.

Tratando-se de fundamento da conduta penalmente reprimida, o bem jurídico funciona como critério de classificação, dando ensejo ao **princípio da proporcionalidade**, no qual define quantidade de penas conforme a importância do bem jurídico protegido.

A função exegética impõe que a interpretação do Direito Penal deve sempre ser baseada na proteção de um valor, de modo que quando ausente a danosidade, não cabe jamais a intervenção na ordem individual, pois a pena é uma consequência grave ao cidadão cuja justificativa reside na extrema necessidade (**por isso Roxin trabalha com a ideia da necessidade de pena, em sua teoria funcionalista teleológica**). Não é por outra razão que essa função faz com que o bem jurídico funcione como uma espécie de termômetro crítico para avaliar até que ponto a intervenção penal é necessária.

PONTO 29.

O que é o direito penal da intervenção?

Windfried Hassemer trata sobre o direito de intervenção. O autor vai dizer que o Direito Penal não deve ser alargado, **devendo se preocupar apenas com os bens jurídicos individuais**, tais como a vida, patrimônio, propriedade, etc., bem como de infrações penais que causem perigo concreto.

Se a **infração penal visa proteger bem jurídico difuso, coletivo ou de natureza abstrata**, ela não deveria ser considerada uma infração penal, **deveria ser tutelada, em verdade, pela Administração Pública, sem risco de privação da liberdade do infrator**. Este seria o direito de intervenção.

Do ponto de vista da resposta estatal, o direito de intervenção (ou interventivo) estaria acima do direito administrativo, mas abaixo do direito penal.

A crítica que se faz é que não se sabe como seria a legitimidade e como atuaria o direito de intervenção e como se separaria o direito de intervenção do direito penal e do direito administrativo.

PONTO 30.

A ideia do Direito Penal secularizado é separar o direito penal da Igreja.

O **direito penal secularizado**, de acordo com Luigi Ferrajoli, é a ideia de que **inexiste uma conexão entre o direito e a moral**. O Direito Penal não tem a missão de reproduzir os elementos da moral ou de outro sistema metajurídico de valores éticos-políticos, como os dogmas religiosos. Essa secularização (laicização) é a **ruptura entre a cultura eclesiástica e as doutrinas filosóficas, especialmente entre a moral do clero e a forma de produção da ciência**. Por isso, o Estado não deve se imiscuir coercitivamente na vida moral dos cidadãos, tampouco promover coativamente sua moralidade, mas apenas tutelar sua segurança, impedindo que lesem uns aos outros. Com o princípio da secularização busca-se preservar a pessoa numa esfera em que é ilícito proibir, julgar e punir a esfera do pensamento, das ideias. Ex.: Ordenações Afonsinas, fundada nos dogmas religiosos.